

VOTO Nº 441/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 022/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.2.1

Processo Datavisa nº: 25351.435379/2010-13
Expediente nº: 405444/2 1-1 e 5068721/21-2
Empresa: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.
CNPJ: 03.361.252/0001-34
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Venda de produto sem registro.
Responsabilidade conjunta com o anunciante.
Descaracterizados 2 itens do AIS.
Voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso minorando-se o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de do recurso sob expediente nº. 4405444/21-1, fls. 184-210, interposto pela MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 36, realizada no dia 20 de outubro de 2021, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 1140/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em 21/06/2010, a empresa MercadoLivre.com Atividade de Internet Ltda. foi autuada por fazer propaganda de cosmético sem registro e outras irregularidades, intitulada "*Escova Progressiva de Açúcar Care Liss s/ formol + Brindes. Care Liss desenvolveu a Escova - Efeito Liso sem formol*", veiculada por meio de seu site, acessado em 04/04/2007, contrariando a legislação sanitária.
3. Às fls. 3-7, consta cópia do acesso ao site de divulgação dos produtos em 04/04/2007.
4. Às fls. 9-14, consta Parecer Técnico nº. 006/2007 que avaliou a peça publicitária.
5. A fls. 15-16, consta Memorando nº. 0214/GPROP/ANVISA/MS questionando a Gerência-Geral de Cosméticos sobre a presença de formol em formulações e sobre o registro de escovas progressivas.
6. À fl. 17, consta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
7. À fl. 18, consta Ofício nº. 967/2010 - GGPRO/ANVISA encaminhando o auto de infração para a autuada.
8. Às fls. 19-22, consta Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.
9. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 23), a empresa apresentou defesa às fls. 24-40.
10. Às fls. 71-77, consta Sentença referente a Execução Fiscal nº. 2007.61.82.050219-0.
11. Às fls. 79-86, consta Produtos Proibidos ou Infrações aos Termos e Condições Gerais do

Mercado Livre.

12. Às fls. 87-91, tem-se manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação das penalidades de multa e proibição da propaganda.
13. Às fls. 92-96, consta Despacho n.º. 10-0147/2014/COPAS/GFIMP/GGIMP/ANVISA.
14. À fl. 97, consta Certidão de Antecedente declarando que não consta em publicação em DOU que ateste anterior condenação da autuada em processos administrativos por infrações sanitárias.
15. Às fls. 99-100, consta Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.
16. Às fls. 101-103, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da proibição da propaganda irregular.
17. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 113-129.
18. Às fls. 164-167 em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente as razões oferecidas para descaracterizar as infrações descritas nos itens 2 a 3 do AIS, e opinou pela redução da penalidade de multa aplicada.
19. Às fls. 169-170, consta Ofício n.º. 16/2021 — CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
20. Às fls. 173-181, consta Voto n.º. 1140/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
21. À fl. 782, consta Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 36/2021 (Aresto n.º. 1.463), publicado no DOU, de 21/10/2021.
22. À fl. 183, consta Despacho n.º. 79/2021/CRES2/GGREC/ANVISA.
23. Às fls. 184-210, consta Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.
24. Às fls. 234-238, consta Solicitação de cópia do processo.
25. Às fls. 240-269, consta Relatório de Transparência; Protocolo de Cooperação Técnica.
26. Às fls. 271-280, consta Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.
27. À fl. 281, consta Ofício 12/2021/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
28. Às fls. 282-289, tem-se complementação do recurso contra a decisão de segunda instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

29. De acordo com o artigo 30º parágrafo único da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.
30. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, contudo, a análise de tempestividade do recurso encontra-se prejudicada, uma vez que não consta dos autos documento hábil que ateste a notificação da autuada quanto à decisão de segunda instância. Após reaberto o prazo para interposição de recurso, a empresa obedeceu ao prazo previsto em legislação.
31. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esgotamento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
32. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução - RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

33. Na data de 21/06/2010, a recorrente foi autuada por fazer propaganda de cosmético sem registro, intitulada “*Escova Progressiva de Açúcar Care Liss s/ formol + Brindes. Care Liss desenvolveu a Escova Efeito Liso sem formol*”, veiculada por meio do site www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-55348301-escova-progressiva-de-acucar-care-liss-s-formol-brindes-_JM, acessado em 04/04/2007, violando o Artigo 12, Artigo 59 e Artigo 67 Inciso I da Lei n.º. 6.360, de 23 de setembro 1976; Artigo 93 Parágrafo único do Decreto n.º. 79.094, de 5 de janeiro de 1977; e Artigo 37 § 1º da Lei n.º. 8.078, de 1 de setembro de 1990, *in verbis*:

Lei n.º. 6.360/1976:

TÍTULO II - Do Registro

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

TÍTULO X- Da rotulagem e Publicidade

(...)

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

TÍTULO XIII —Das infrações e Penalidades

(...)

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-lei n.º 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I - rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei é em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

Decreto n.º. 79.094/1977:

DA ROTULAGBM E PUBLICIDADE

Art. 93 Os rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos dos medicamentos, cosméticos que contenham uma substância ativa cuja dosagem deva conformar-se com os limites estabelecidos e os desinfetantes cujo agente ativo deva ser citado pelo nome químico e sua concentração deverão ser escritos em vernáculo conterão as indicações das substâncias da fórmula, com os componentes especificados pelos nomes técnicos correntes e as quantidades consignadas pelo sistema métrico decimal ou pelas unidades internacionais.

Parágrafo único. Não poderão constar da rotulagem ou da publicidade e propaganda dos produtos submetidos ao regime deste Regulamento, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência natureza, composição ou qualidade, ou que atribuam ao produto, finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Lei n.º. 8.078/1990:

SECÃO III - Da Publicidade

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

c. Da decisão da GGREC

34. A GGREC, em sua análise, decidiu por e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto n°. 1140/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

d. Das alegações da recorrente

35. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs recurso administrativo e uma complementação ao recurso sob expedientes n°. 4405444/21-1 e 5068721/21-2, respectivamente, onde alegou:

- embora a recorrente tenha solicitado cópia do processo, essa não foi disponibilizada pela Anvisa antes da sessão de julgamento de segunda instância;
- até a data de apresentação deste recurso, não houve publicação na imprensa nacional ou mesmo informação, por notificação ou ofício, à empresa ou aos seus advogados acerca da íntegra da decisão proferida e de sua fundamentação;
- o presente recurso foi apresentado para garantir a sua tempestividade, mas como a empresa não recebeu cópia do processo, solicita o direito de complementar as presentes razões recursais, uma vez que tenha acesso ao teor da decisão recorrida;
- violação do direito de ampla defesa pela falta de fornecimento de cópias do processo administrativo antes da apresentação de defesa em parlatório e antes do julgamento do recurso;
- o MercadoLivre sequer teve acesso à íntegra da decisão ora recorrida, que deu apenas parcial provimento ao seu recurso, em completo desrespeito ao exercício da ampla defesa e contraditório;
- o MercadoLivre não é o ofertante nem o fornecedor dos produtos ou serviços anunciados por terceiros em sua plataforma e não intervém nas negociações;
- os Termos e Condições de uso e as demais políticas para a utilização da plataforma expressamente proíbe, a oferta para venda de produtos que não contam com a homologação, aprovação ou registro demandado por legislação perante os órgãos nacionais pertinentes, como, por exemplo, a Anvisa;
- para utilização da plataforma, o usuário vendedor declara e garante que o produto em questão não consta da listagem de produtos proibidos. conforme Termos e Condições de Uso;
- o MercadoLivre também deixa claro em seus Termos e Condições de Uso e demais políticas para utilização da plataforma que serão removidas as ofertas de produtos que não cumprirem com as regras previstas para utilização da plataforma e ressaltam expressamente que as infrações a tais normas podem levar ao cancelamento da conta do usuário infrator;
- qualquer um pode denunciar os anúncios que entenda estarem em desacordo com os Termos e Condições de Uso e as demais políticas para utilização da plataforma e, constatada qualquer violação, o MercadoLivre prontamente adotará as medidas pertinentes, com a pronta remoção da oferta constatada violadora, ou mesmo da integralidade da conta do usuário violador;
- o MercadoLivre trabalha incessantemente para proativamente providenciar a remoção de

conteúdos violadores dos Termos e Condições de uso e Políticas para utilização da plataforma;

- a recorrente celebrou Protocolo de Cooperação Técnica com a Anvisa, a fim de tratar de conteúdo digital relativo a produtos proibidos ou não autorizados pela Agência, possibilitando que a própria Anvisa denuncie diretamente ao Mercado Livre os produtos que entendem estarem em desacordo com as suas regulamentações, de modo que a empresa rapidamente adote as medidas necessárias com relação a esses;
- a empresa já promoveu uma série de ações com o fornecimento de cursos gratuitos de profissionalização dos vendedores;
- não se pode exigir da recorrente monitoramento de todos os conteúdos que são postados em sua plataforma, como entende a decisão recorrida;
- o Marco Civil da internet é claro ao dispor que os provedores de aplicações de internet não podem ser objetivamente responsabilizados por conteúdos postados por seus usuários nas respectivas plataformas, cabendo responsabilização do provedor somente no caso que estes deixem, de remover tais conteúdos, identificados pelas respectivas URLs, em atendimento a ordem judiciais prolatadas nesse sentido;
- a Agência adotou posição que afronta ao disposto, no Marco Civil da Internet, violando também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- não há nos autos nenhuma demonstração específica sobre eventual nexos de causalidade entre o cometimento da infração e a atividade da recorrente;
- em caso semelhante a Anvisa afastou a responsabilidade e configuração de infração em face à plataforma MercadoLivre;
- no mundo offline, o veículo de publicidade ou shopping center, enquanto "veículos" jamais respondem por vícios ou defeitos do produto e de seu anúncio. No mundo online deve ser essa mesma ordem de ideias, porque não há diferença fática ou jurídica alguma;
- o Superior Tribunal de Justiça já analisou esta questão e reconheceu a ilegitimidade passiva dos veículos, desde muito afastando sua responsabilidade;
- o MercadoLivre não realizou propaganda, tampouco fez propaganda de cosmético sem registro, trata-se de conduta imputável ao usuário, não havendo que se falar em solidariedade do provedor de aplicações, e muito menos em dever de o provedor monitorar os conteúdos que são veiculados pelo usuário;
- incidência da prescrição intercorrente que, por consequência, enseja a extinção da pretensão punitiva;
- o recurso administrativo interposto pela recorrente restou pendente de julgamento por prazo superior a 3 (três) anos;
- inexistiu qualquer outro ato que importe em apuração de alguma informação perante o administrado investigado ou qualquer outra ação da administração em prol da apreciação para julgamento do recurso, ou ainda, qualquer outro ato inequivocamente impulsionando esse processo ao seu desfecho final;
- o Ofício nº. 16/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA não se presta à interrupção de prescrição por se tratar de mero andamento protocolar, sem qualquer conteúdo decisório, e por se tratar de ato administrativo referente a pretensão já então objeto de decadência;
- trata-se de ato nulo e inválido, pois já nasceu com vício insanável por defeito substancial em seus elementos constitutivos e procedimentos formativos. Desta forma, não produz qualquer efeito válido;
- o anúncio supostamente violador já havia sido removido mesmo antes da lavratura do auto de infração;
- apesar de a decisão de segunda instância proferida pela GGREC ter consignado expressamente o afastamento de duas das três condutas imputadas ao MercadoLivre, a decisão foi omissa quanto à redução do valor da multa aplicada.

e. Do Juízo quanto ao mérito

36. Primeiramente, assiste razão à recorrente quando alega que não foi disponibilizada cópia do processo até a data de apresentação do recurso de segunda instância. No entanto, foi reaberto o prazo para apresentação do recurso, após o recebimento da cópia pela empresa, de forma a respeitar o seu direito à ampla defesa e contraditório.
37. Nesse sentido, não há que se falar à violação de tais princípios, uma vez que a autuada apresentou complementação ao seu recurso, que foi devidamente analisada pela autoridade julgadora de segunda instância, juntamente com o recurso administrativo.
38. Pertinente à questão levantada pela recorrente, qual seja a prescrição intercorrente, esta não procede. Há que se esclarecer que Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§ 1º do art. 1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A).

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração, permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5(cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

39. O artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução âmbito interno da administração pública federal.
40. Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.
41. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.
42. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:
 - 21/06/2010 - Lavratura do auto de infração, fl. 02;
 - 14/07/2010 - Ofício nº 967/2010 - GGPRO/ANVISA, encaminhando o AIS para a empresa, fl. 18;
 - 16/07/2010 - Notificação do AIS, fls. 23;
 - 19/02/2013 - Manifestação da área autuante, fls. 87-91;
 - 08/09/2014 - Certidão de Antecedentes, fl. 97;
 - 26/02/2015 - Decisão de primeira instância, fls. 101-103;
 - 27/08/2015 - Ofício nº 5-039/2075/CADIS/GGAF/ANVISA, notificação da decisão de

primeira instância fl. 109;

- 05/07/2018 - Decisão de Retratação Parcial, fls. 164-167;
- 02/06/2021 - Ofício nº 16/2021 — CRES2/GGREC/ANVISA informando sobre a possibilidade de agravamento, fls. 169-170;
- 21/09/2021 - Voto nº. 1140/2021 — CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 173-181;
- 20/10/2021 - julgamento da GGREC, fl. 182;
- 22/11/2021, Ofício nº 12/2021 - SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fl. 281.

43. A prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.
44. Diante do acima disposto, percebe-se que o Ofício nº. 16/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que informa sobre a possibilidade de agravamento da penalidade, enquadra-se em atos aptos a interromper o prazo prescricional.
45. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº 1140/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 173-181). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
46. Há que se considerar o disposto no documento intitulado “*Reconsideração parcial em face de recurso administrativo*” (fls. 164-167) que dispõe:

Tal propaganda contrariou a Legislação Sanitária nos seguintes aspectos:

1) Fazer propaganda de cosmético contrariando os termos e as condições do registro, conforme as frases: “Redução do Volume/Alisamento. Cabelos Cacheados terão um alisamento progressivo”;

2) Possibilitar interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição e qualidade do cosmético em questão, bem como fazer propaganda enganosa ao lhe efeito de alisamento dos cabelos, que não estão aprovadas no registro da ANVISA, assim como pela ausência de garantias do efeito liso;

3) Atribuir ao citado cosmético, por intermédio das frases citadas, características e finalidades diferentes daquelas que realmente possuem, por não estarem aprovadas pela ANVISA.

(...)

*Diante do exposto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto, ACOLHENDO PARCIALMENTE as razões oferecidas para **descaracterizar as infrações descritas nos itens 2 e 3** do AIS nº 0566/2010-GGPRO e **opinando pela redução da penalidade de multa** aplicada na Decisão prévia. (destaques do relator)*

47. O Voto nº. 1140/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA concluiu que “*Ante o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.*” E, apenas em sua ementa, minorou o valor da multa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sua análise de mérito não foi abordada tal questão.
48. O DESPACHO Nº 89/2022-GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 343-349), apresentou as seguintes considerações:

(...)

*Assiste razão à recorrente quando alega que, apesar de a decisão de segunda instância proferida pela GGREC ter consignado expressamente o afastamento de duas das três condutas imputadas ao MercadoLivre, **a decisão foi omissa quanto à redução do valor da multa aplicada.***

Nesse sentido, entende-se pela minoração da multa aplicada ao valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

(...)

*Diante do exposto, decido pela RETRATAÇÃO da decisão proferida pela GGREC na 36ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 2021, que acompanhou a posição descrita no Voto nº. 1140/2021 CRES2/GGREC/GAD1P/ANVISA, sugerindo-se que a Diretoria relatora **minore a penalidade de multa ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.*
(destaques do relator)

49. Portanto, o valor final sugerido para a multa a ser aplicada é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
50. Pertinente à responsabilidade da autuada pela infração em comento, conforme já esclarecido no Voto nº. 1140/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, as empresas que realizam atividade comercial por meio de sites de intermediação, tornam-se responsáveis pela legalidade, sob o ponto de vista sanitário, dos produtos ali anunciados e comercializados.
51. Ressalta-se que a detentora do domínio eletrônico deve observar o que é disponibilizado por meio dos serviços e espaços virtuais que ela própria oferece, de modo a se evitar a venda produtos ilegais, conforme ocorrido *in casu*, sob pena de responder conjuntamente com o anunciante.
52. O MercadoLivre.com não é um veículo de comunicação, mas sim uma empresa cujas atividades estão relacionadas à prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico, como afirma em seu Contrato Social.
53. Quanto à alegação de que o Marco Civil da Internet afastaria a responsabilidade da recorrente, observa-se que o artigo 18 da Lei nº 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, afasta a responsabilidade civil dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, *in verbis*:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

54. Entretanto, a responsabilidade apurada nos autos do processo administrativo em questão não se confunde com a responsabilidade civil apontada no diploma legal retro transcrito. A responsabilidade civil decorre da transgressão a uma norma civil e impõe ao causador do dano o dever de repará-lo.
55. Já a responsabilidade ora debatida decorre do poder de polícia de que é dotada a Administração Pública, que o exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. Eventual descumprimento contratual ou violação dos termos de serviço por parte do anunciante podem ser discutidos oportunamente em esfera cível pela recorrente em desfavor do anunciante, sem prejuízo da responsabilização administrativa que ora se debate.
56. Cabe destacar ainda que, a existência de decisões judiciais que eventualmente entendam pela inexistência de responsabilidade da autuada pela exposição de produtos sem registro aplicam-se tão somente ao caso julgado e não vinculam de qualquer forma a atuação da Anvisa, de proteção à saúde da população.
57. Pertinente ao fato de o Mercado Livre ter um canal de comunicação com a Anvisa, que possibilita a imediata comunicação de retirada de conteúdo irregular, cumpre esclarecer

que a existência deste contrato não exime a autuada quanto sua responsabilidade pela divulgação de produto irregular.

58. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº. 6.437/1977.
59. Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no Artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, *in verbis*:

Lei nº. 6.437/1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

V- fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros contrariando a legislação sanitária:

pena advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

60. Verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida. Os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.
61. Nesse sentido, entende-se pela minoração da multa aplicada ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
62. Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.
63. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

64. Diante do exposto, voto POR CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso minorando-se o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 23/11/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2149713** e o código CRC **CD0E33C9**.